



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 510, DE 3 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado da Bahia nº 19.529 de 16 de março de 2020 que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19;

E, por fim, **CONSIDERANDO** as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde de Itapicuru;

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Itapicuru, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º. As medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru-BA, definidas neste decreto perdurarão pelo período de **4 de agosto de 2020 a 10 de agosto de 2020**, podendo ser prorrogado.



Município de Itapicuru
 Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, LAZER E ASSOCIAÇÕES

Art. 3º. Ficam suspensas, pelo período de **4 de agosto de 2020 a 10 de agosto de 2020**, as aulas presenciais de todas as escolas e estabelecimento de ensinos do município de Itapicuru, de natureza pública ou privada, sendo autorizada as aulas não presenciais.

§ 1º. Fica autorizada a abertura das unidades escolares para a entrega de materiais impressos e para suporte às atividades não presenciais na rede pública de ensino, seguindo protocolo de segurança elaborado pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. As aulas das escolas da rede municipal de ensino na modalidade não presencial dar-se-ão início na data de 11 de agosto de 2020.

Art. 4º. Ficam suspensos pelo período de **4 de agosto de 2020 a 10 de agosto de 2020**, os serviços e atividades em todas as áreas de lazer do município de Itapicuru como balneários, clubes e parques, de natureza pública ou privada.

Art. 5º. As associações comunitárias ou associações similares e conselhos locais deverão realizar a suspensão de reuniões, salvo em situações excepcionais, e quando este ocorrer, realizar em local adequado.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 6º. Fica decretado o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais do município de Itapicuru pelo período de **4 de agosto de 2020 a 10 de agosto de 2020**, exceto:

- I – farmácias (aberto até às 19:00h);
- II – estabelecimentos de saúde e laboratórios (aberto até às 15:00h);
- III – supermercados, mercados, açougues, peixarias, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento (aberto até às 15:00h);
- IV – lojas de venda de alimentação para animais (aberto até às 15:00h);
- V – distribuidores de gás (aberto até às 15:00h);
- VI – lojas de venda de água mineral (aberto até às 15:00h);
- VII – padarias; (aberto até às 19:00h);
- VIII – postos de combustível (aberto até às 19:00h);
- IX – agências bancárias (aberto até às 13:00h);
- X – lotéricas (aberto até às 13:00h);
- XI – serviços de telecomunicações e internet (aberto até às 15:00h);
- XII – cartórios extrajudiciais (aberto até às 15:00h);
- XIII – fábricas e oficinas mecânicas (aberto até às 15:00h);
- XIV- casas de materiais de construção (aberto até às 15:00h);



Município de Itapicuru
 Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

§1º Aos sábados e domingos, apenas os estabelecimentos comerciais abaixo descritos poderão funcionar, obedecendo os seguintes limites de horários pré-estabelecidos:

I - farmácias – **SÁBADO E DOMINGO** (aberto até às 19:00h);

II - Padarias – **SÁBADO E DOMINGO** (aberto das 05:00 até às 10:00 e das 16:00 às 20:00h)

III – Posto de Gasolina – **SÁBADO E DOMINGO** (aberto até às 19:00h)

IV - Supermercados, mercados, frigoríficos, açougues, mercearias, quitandas e centros de abastecimento de alimentos – **APENAS AOS SÁBADOS** (aberto até às 12:00)

§ 2º. É responsabilidade das empresas:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;

II - disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;

III - controlar a lotação:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados de área livre do estabelecimento, considerado o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, inclusive demarcando na área interna do comércio;

c) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família nos estabelecimentos de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, mercearias, padarias, açougues e farmácias;

d) manter a quantidade máxima de 08 (oito) pessoas por guichê/caixa em funcionamento em locais de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, e 01 (uma) pessoa por guichê/caixa em funcionamento em locais de médios e pequenos fluxos, tais como mercearias, padarias, açougues e farmácias.

IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, inclusive com produtos destinados ao combate de vírus e bactérias, como, por exemplo, álcool 70%, hipoclorito, etc.;

V – adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VI – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;

VII – não atender consumidores desprovidos de máscara.

§ 3º Permanecerão abertas as atividades supramencionadas, desde que conste a referida atividade no Alvará de Funcionamento do respectivo comércio, bem como haja correlação com a atividade desempenhada pelo estabelecimento.

§ 4º O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento.

§ 5º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) ou drive thru (retirada rápida), mediante agendamento prévio, inclusive deve ser preferencialmente adotado.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. As fábricas instaladas no município deverão adotar as seguintes regras, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para seus colaboradores;

II – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III – definir escalas de trabalho para seus colaboradores, quando possível;

IV – monitorar diariamente sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.

V – controlar o acesso de entrada e preferencialmente realizar a testagem de temperatura (por meio de aparelho sem contato), recomendando-se o não atendimento de pessoas cuja temperatura esteja acima de 37,7 graus Celsius;

Parágrafo Único. Ficam as fábricas obrigadas a apresentar relatórios semanais com monitoramento diário de todos empregados à Vigilância Sanitária e Epidemiológica

CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES FESTIVAS E CURSOS PRESENCIAIS

Art. 8º. Fica determinada a suspensão das seguintes atividades, pelo período de **4 de agosto de 2020 a 10 de agosto de 2020:**

I – das festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

II – dos cursos presenciais.

§1º. A vedação contida no caput deste artigo, também se aplica aos trabalhos informais, tais como ambulantes e mototáxis, sendo esta última atividade realizar suas atividades mediante home office.

CAPÍTULO V
DA FEIRA LIVRE

Art. 9º. Pelo período de **4 de agosto de 2020 a 10 de agosto de 2020**, fica permitida a realização da Feira Livre do município de Itapicuru exclusivamente para a comercialização de gêneros alimentícios.

I – o horário de funcionamento da feira livre de Itapicuru, será das 05h00min até às 13h00min;

II – apenas poderá transitar no local da feira livre pessoas fazendo uso da máscara individual de proteção;

III – o fluxo de pessoas será monitorado pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI DOS TEMPLOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 10. Pelo período de **4 de agosto de 2020 a 10 de agosto de 2020**, os templos e instituições religiosas do município de Itapicuru, poderão funcionar desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - os templos religiosos deverão utilizar álcool em gel na entrada dos estabelecimentos para higienizar os fiéis antes de ingressarem no interior do templo, sendo que na ausência de álcool em gel será obrigatória a instalação de uma pia com água corrente e sabão;

II - as atividades não poderão ultrapassar a quantidade máxima de 20 (vinte) pessoas por estabelecimento, respeitado o limite mínimo de 01 (um) metro de distância entre cada pessoa, observando que se o espaço não permitir este distanciamento, deverá se reduzir a quantidade de pessoas até atingir a distância mínima de 01 (um) metro entre os fiéis;

III - só poderão ingressar no templo as pessoas que estiverem utilizando máscara de proteção, devendo permanecer com a máscara durante todo o expediente religioso;

IV - as pessoas deverão evitar cumprimentos e saudações que envolvam contato físico;

V - não será permitida a entrada de pessoas maiores de 60 (sessenta anos), gestantes ou indivíduos com sintomas de gripe.

Art. 11. As instituições religiosas que não se adequarem a essas medidas deverão permanecer fechadas enquanto durar este Decreto.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 12. Os motoristas do transporte público coletivo municipal, público ou privado, deverão adotar os procedimentos a seguir relacionados, com o propósito de garantir a higienização adequada dos equipamentos de uso comum, a fim de conter a disseminação do coronavírus transmissor da COVID-19:

I - proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;

II - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário;

III - ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público;

IV - será obrigatório o uso de máscaras para os motoristas e cobradores, bem como a só será permitido o transporte dos usuários que estiverem utilizando máscaras de proteção;

V - limitar-se a 50% (cinquenta por cento) do número de passageiros da capacidade permitida em cada veículo.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VIII DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 13. Os estabelecimentos bancários deverão delimitar na área externa e interna da agência, delimitando o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) por pessoa, inclusive mediante marcações visuais no solo, destacamento de funcionário para organizar o atendimento ou outro meio eficaz.

§ 1º. Devem as agências bancárias limitar 01 (uma) pessoa por terminal, devendo haver apenas os serviços de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras.

§ 2º. É dever dos estabelecimentos bancários estabelecer um contato telefônico para fazer atendimento por agendamento, como também manter a higienização dos caixas eletrônicos.

§ 3º. Higienizar constantemente, com álcool gel 70%, caixas eletrônicos, maçanetas, corrimões, teclas, teclados e local para aposição de digital, assim como outros manuseados pelos clientes.

Art. 14. As Casas Lotéricas deverão organizar as filas de atendimento, utilizando 1,5 m (um metro e meio) de distância entre as pessoas e limitando a apenas 05 (cinco) o número de clientes dentro do estabelecimento para atendimento, devendo ainda o restante da fila ser organizada fora do recinto, inclusive mediante marcações visuais no solo, destacamento de funcionário para organizar o atendimento ou outro meio eficaz.

Parágrafo Único. A Casa Lotérica deverá delimitar o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) por pessoa na área interna e externa da agência.

CAPÍTULO IX DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 15. As mortes não resultantes do COVID- 19, deverão ter as cerimônias despedidas com duração máxima de 03 (três) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto.

§1º Se o evento morte tiver ocorrido no período noturno (18:00 às 06:00), deverá o sepultamento ocorrer até às 09:00 da manhã, com fim de evitar a aglomeração de pessoas.

§2º As pessoas falecidas em decorrência do coronavírus (COVID-19) devem ser sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônia de despedida, evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis.

Art. 16. As empresas funerárias devem se abster de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens, como bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas e demais, evitando a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços.

Parágrafo único. Ficam as empresas funerárias obrigadas a sepultar pessoas falecidas em decorrência do Covid-19 no cemitério local (Itiúba) de Itapicuru-Bahia.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO X DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO

Art. 17. As pessoas oriundas de viagens nacionais ou internacionais de área de transmissão comunitária, independente de apresentar sintomatologia deverão proceder com auto isolamento domiciliar durante 14 (quatorze) dias, comunicando previamente a Unidade de Saúde mais próxima de sua residência.

Art. 18. Em caso de paciente suspeito que apresente sintomatologia, a equipe de saúde mais próxima deverá ser comunicada para monitoramento domiciliar durante 14 (quatorze) dias.

CAPÍTULO XI DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 19. Com exceção dos prédios da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, fica suspenso o atendimento ao público em todas as Secretarias Municipais e no prédio sede da Prefeitura, bem como em todos os demais órgãos da Administração Pública Municipal, devendo funcionar em regime de expediente interno enquanto durar os efeitos deste Decreto.

Art. 20. Ficam dispensados de suas atividades todos os servidores municipais maiores de 60 (sessenta anos), grávidas, doentes crônicos do sistema respiratório, portadores de doenças autoimunes, pacientes que utilizam medicamentos imunossupressores ou em tratamento de câncer, comprovados por laudo médico.

Art. 21. Ficam suspensas, enquanto durar os efeitos deste Decreto, a concessão de todas as férias e licenças prêmio estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos municipais que atuam nos serviços públicos de saúde do município de Itapicuru.

Parágrafo único. Ficam suspensos a concessão de novas conversões de pecúnias em licenças prêmios e o pagamento de verbas indenizatórias.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que descumprirem as disposições deste decreto estão sujeitos a multa e fechamento compulsório imediato, em caso de reincidência ocorrerá a suspensão do alvará de autorização para localização e funcionamento e poderão responder nos termos do art. 268 do Código Penal.

Parágrafo Único. A fiscalização das medidas ora impostas para o cumprimento deste decreto é de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município, e a execução de levantamento e suspensão de alvarás, bem como de multas será de responsabilidade do Departamento de Tributação, vinculado a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 23. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação clínico epidemiológica do município, pelo Comitê



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito


Municipal de Emergência em Saúde Pública do Município de Itapicuru - COES, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do Coronavírus.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e a Secretaria de Saúde editarão as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de **4 de agosto de 2020** e produzirá efeitos até o dia **10 de agosto de 2020**, e poderá ser prorrogado enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus.

Art. 25. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 3 de agosto de 2020.


MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito